



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2024.0000309582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021605-53.2012.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 12 de abril de 2024.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0021605-53.2012.8.26.0625

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté - SP

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Voto nº 19.263

APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO MATERIAL - Autoria e materialidade bem demonstradas - Dolo caracterizado -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Condenação devida - Pena e regime prisional aberto adequados e incontroversos - Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 384/387, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu ----- como incurso nas penas do artigo 244, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de detenção, mais o pagamento da multa de 01 (um) salário-mínimo; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal, a ser definida pelo Juiz da Execução Criminal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas ou por ausência de dolo (fls. 412/417).

O recurso foi recebido (fl. 405) e regularmente contrariado (fls. 421/422).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 432/432).

É o relatório.

2/6

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante -----, desde o mês de fevereiro de 2010, na cidade e Comarca de Taubaté/SP, deixou, sem justa causa, de prover a subsistência de seu filho, -----, menor de 18 (dezoito anos), não lhe proporcionando recursos necessários para a sua subsistência, além de faltar com o pagamento da pensão alimentícia judicialmente acordada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Segundo apurado, no Processo n° 5537/09, da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, foi homologado o acordo judicial, no qual o apelante se obrigava a contribuir com 25% dos seus rendimentos líquidos. Ocorre que, desde a data acima mencionada, o apelante passou a frustrar o pagamento da pensão fixada judicialmente, deixando, portanto, de prover à subsistência da vítima.

A materialidade do delito está consubstanciada pelos documentos insertos a fls. 01 e 02/09, além da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

O réu, ouvido na fase extrajudicial, explicou que trabalha como "chapeiro" de caminhão e viaja muito. Afiançou que desde o ano de 2010 ficou desempregado, por isso não conseguiu honrar com o pagamento da pensão alimentícia de seu filho e que, inclusive, chegou a ficar preso pelo inadimplemento. Disse, ademais, que ajudava nos cuidados com o filho como podia, ou seja, nesse período de desemprego, comprava sapato para o filho, ajudava para alimentação, mas nunca pediu recibos à genitora de -----, ----- . Asseverou, por fim, que está à procura de trabalho "fichado" para poder honrar com a pensão alimentícia do filho (cf. interrogatório de fl. 99).

3/6

Em juízo, tornou-se revel (cf. fl. 383).

Sucedo, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo crime que lhe foi irrogado na denúncia, e pelo qual foi condenado.

Realmente, a genitora do menor -----,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

contou em juízo que o acusado é pai de seu filho. Recorda-se da execução de alimentos que promoveu contra ele. Relatou que o acusado deixou de pagar pensão alimentícia na época mencionada na denúncia. Narrou que o acusado nunca mais pagou pensão, nem demonstrou nenhum interesse em ajudá-la materialmente no sustento do filho em comum (cf. audiovisual a fl. 383).

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que de fato foi proposta ação de execução de alimentos contra o apelante, expedindo-se mandado de citação para pagamento da pensão alimentícia em atraso, sob pena de prisão civil. Além do mais, ante o não pagamento do montante devido, expediu-se mandado de prisão (cf. fls. 02/09 e 15/18).

Observe-se que, apesar de o réu ter sido devidamente citado naquela ação cível, sequer se manifestou nos autos e não apresentou nenhuma justificativa para o inadimplemento ou pagamento da obrigação alimentar.

Percebe-se, assim, que ficou comprovado, de maneira inequívoca, o dolo de se omitir quanto ao sustento de seu filho menor, -----
 --, não se podendo falar em atipicidade da sua conduta ou ainda insuficiência de provas, como sustentado pela sua defesa.

Nenhuma prova foi produzida pelo réu a fim de se comprovar que ele realmente não tinha condições econômicas para deixar de cumprir com a obrigação alimentar, como por ele alegado, ônus que lhe competia, por força do

4/6

disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, não se justificando a condição de desempregado.

Cumprе consignar, ainda, por derradeiro, que a conduta do apelante se subsume perfeitamente ao dispositivo penal descrito no artigo 244, *caput*, do Código Penal, eis que demonstrada a intenção de não adimplir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

compromisso judicialmente assumido, constituindo, assim, elemento subjetivo o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não efetuar o pagamento da pensão alimentícia, pois não se desincumbiu da tarefa de provar a ausência de dolo no inadimplemento das pensões alimentares em atraso.

Confira-se, a propósito, a esse respeito: **"A obrigação de prover a subsistência dos dependentes está implícita nos deveres de estado, cumprindo ao réu provar, cumpridamente, o fato que configura a justa causa excludente da tipicidade. [...] Não exclui o crime, porém, eventual desemprego ou dificuldade econômica passageira, máxime quando o omitente constitui e sustenta nova família, passa a viver em união estável ou mantém amásia"** (*in* **CÓDIGO PENAL INTERPRETADO**, Júlio Fabbrini Mirabete, 2011, 7ª Edição, p. 1.490).

Em suma, presente o elemento subjetivo do tipo, a responsabilização criminal da apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena está correta.

A base foi estabelecida no mínimo legal de **01 (um) ano de detenção, mais o pagamento da multa de 01 (um) de salário-mínimo**, restando definitiva neste patamar, à míngua modificadoras; tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos; eleito o regime inicial **aberto**, na hipótese de descumprimento da benesse, nos termos do

5/6

disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, de forma que, a meu ver, também nesse particular, o apelante nada tem a reclamar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

6/6